



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003679/2003-05
Recurso nº 162.446 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.247 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO - CALENDÁRIO: 2001
Recorrente ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (ATUAL DEN.DE ITAÚ
PREVIDÊNCIA E SEGURO S.A.)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

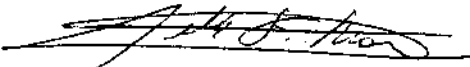
Exercício: 2001

PERC. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

INCENTIVOS FISCAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. É pré-requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal a comprovação de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal. Tal comprovação em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve se dar com a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conelheira Lavinia Moaraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão das pendências identificadas às fls. 99 e 101/104.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) Apresentou petições à SRF justificando os débitos relativos aos processos fiscais em cobrança nº 16327.003553/2004-41 e 16327.000127/2005-07.
- b) As inscrições em dívida ativa estão sendo discutidas nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.043270-8, em que foram apresentados embargos à execução.
- c) Os débitos em cobrança SIEF estão sendo analisados pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da Deinf.
- d) Assim, conclui que os débitos mencionados no despacho decisório não são passíveis de cobrança, pois estão com a exigibilidade suspensa e aguardam análise da autoridade administrativa.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

“INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente recurso voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Todos os débitos mencionados pelo julgador estão sendo analisados pelas autoridades competentes.
- b) Até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente, não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos.
- c) Do mesmo modo, até que haja manifestação dessa Delegacia sobre os pedidos de revisão apresentados, deve-se considerar a suspensão da exigibilidade dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 17/08/2007 (AR de fls. 165). O recurso foi protocolado em 11/09/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Em que pese meu posicionamento contrário, expresso em várias decisões anteriores, me rendo à tese dominante nesta Turma, qual seja, a de que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Esta também é a tese esposada pela antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme trecho do voto proferido no recurso nº 153.413:

"Insurge-se o sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade tributária de jurisdição do domicílio fiscal da interessada, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de

Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ e, não, na data da análise do pleito do interessado.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subsequentes." (Acórdão nº 101-96251, sessão em 05/07/2007).

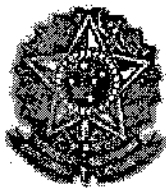
A partir deste entendimento é mister listar os débitos capazes de influenciar a decisão no presente pleito:

Fls.	Pendências –SRF/PGFN	Descrição
99	16327.003553/02-41 - SRF	Cobrança de PIS de dezembro/91 e janeiro/94 excedente ao PIS Repique.
99	16327.000127/05-07 - SRF	Cobrança indevida de antecipação de IRPJ de fevereiro/98, em face de seu recolhimento com anistia em 30/07/99.
102	PIS – 02/1999 - SRF	Débito em cobrança SIEF – código 4574
102	PIS – 07/1999 - SRF	Débito em cobrança SIEF – código 4574
102	PIS – 08/1999 - SRF	Débito em cobrança SIEF – código 4574
102	PIS – 09/1999 - SRF	Débito em cobrança SIEF – código 4574
102	PIS – 05/2000 - SRF	Débito em cobrança SIEF – código 4574
103	COFINS – 03/1999 - SRF	Débito em cobrança SIEF – código 7987
104	16327.500412/2004-34 inscrição 80.6.04.001192-58	COFINS relativa ao período de 01/04/99 a 01/06/99
104	16327.500413/2004-89 inscrição 80.2.04.000524-80	IRRF relativo ao período de 03/04/1999 e 03/05/99

Ao analisar a documentação constante dos autos, verifico que não há elementos que comprovem a cobrança indevida dos débitos em aberto no sistema SIEF.

A recorrente apenas juntou documentos em relação aos processos administrativos em cobrança e às inscrições em Dívida Ativa da União, cuja análise nos traz as seguintes conclusões:

- Processo nº 16327.003553/02-41: está comprovada a regularidade por tela do Comprot que demonstra que o processo encontra-se arquivado (fls. 183).
- Processo nº 16327.000127/05-07: foi anexada cópia de petição informando o recolhimento do débito. Ao consultarmos o sistema Comprot em 18/11/2009, verificamos que o processo também encontra-se arquivado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : 16327.000127/2005-07

Data de Protocolo : 26/01/2005

Documento de Origem : RQSN26012005

Procedência :

Assunto : REPRESENTACAO FISCAL - ASSUNTOS TRIBUTARIOS DIVERSOS

Nome do Interessado : ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

CNPJ : 53.031.217/0001-25

Localização Atual

Órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-SP

Órgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-SP

Movimentado em : 25/02/2008

Sequencia : 0008

RM : 04770

Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOS

UF : SP



Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório

- Inscrições nº 80.6.04.001192-58 e 80.2.04.000524-80: anexada cópia de embargos interpostos nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.043270-8.

No tocante aos débitos objeto de execução fiscal, deve ser ressaltado que o controle do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do contido no parágrafo 3º, artigo 131 da Carta Magna e dos parágrafos 3.º e 4.º, artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

25

Portanto, o documento hábil para demonstrar a ausência de débitos perante a PGFN, ou a suspensão destes, é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967. A simples existência de embargos à execução fiscal não demonstra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não foi juntado aos autos Certidão Quanto à Dívida Ativa da União válida, e capaz de demonstrar a regularidade fiscal da recorrente, em nenhum momento do processo administrativo em curso.

Logo, a recorrente não logrou demonstrar a regularidade dos débitos relevantes para a análise do PERC relativo ao ano de 2000, uma vez que não há justificativa em relação aos débitos em cobrança no sistema SIEF, e não foi comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos, por Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, a qual demonstraria que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a existência de uma das hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES